CÓDIGO DE MINAS — CONCESSÃO DE LAVRA — CADUCIDADE

— A falta de apresentação de relatório, nos prazos legais, provoca a caducidade da concessão.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
PROCESSO DNPM N.º 138-46

PARECER

Senhor Diretor-Geral:

1. Pelo Decreto nº 21.134 de 14 de maio de 1946, obteve Antônio Mourão Guimarães e pesquisa de dolomita requerida pelo DNPM, em epígrafe, numa área de 89.56 ha, em terrenos de sua propriedade, em "Acaba Mundo" no distrito, município e Comarca de Belo Horizonte.

Como acontece na quase unanimidade dos processos que temos examinado, também neste não há prova de que o requerente tenha iniciado os trabalhos de pesquisa no prazo de seis meses, contados da autorização, conforme determina o art. 24, nº I, do Código de Minas, sob pena de sua caducidade; emissão que foi, porém, relevada pelo D.N.P.M.).

2. A autorização de lavra foi outorgada ao requerente pelo Decreto nº .. 27.937 de 28-3-50.

3. Revendo o processo, por ordem de V. Exa., verificamos que dêle não consta ter o concessionário apresentado o relatório anual dos trabalhos procedidos na mina, com relação a 1953, sendo que os referentes a 1954 e 1955 só foram remetidos ao Departamento, em 19-9-57, juntamente com o correspondente a 1956 e o de 1959, por sua vez, foi enviado em março do corrente ano.

4. Ora, dispõe o Código de Minas em seu artigo 34 que:

"O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam dêste Código."

.....

.....

"XIII — enviar ao D.N.P.M. relatório anual, dos trabalhos feitos no ano anterior."

E o art. 37 que:

"Se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam a autorização de lavra será, por decreto, declarada caduca, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno", assinalando seu parágrafo único que o concessionário terá sessenta dias para apresentar defesa.

5. É evidente que o concessionário, deixando de remeter o relatório de 1953 e enviando os de 1954, 1955 e 1959 fora do prazo, descumprida a obrigação legal prevista no art. 34, nº XIII e, logo, a êle deve ser aplicada a sanção prevista no art. 37.

Com efeito, consoante disserta, judiciosamente Carlos Medeiros Silva, em parecer emitido como Consultor-Geral da República (*in D. Oficial*, de 21-11-53, pág. 20.354) a apresentação dos relatórios fora do prazo não isenta de responsabilidade o concessionário.

"As oportunidades destas diligências estão marcadas na lei e seu cumprimento, a qualquer época, se operante, tornaria ineficaz a obrigação. De fato, ao concessionário, se assim fôsse admitido, se deixaria uma porta aberta, para cumprir quando quisesse, os seus deveres legais."

6. Pelo processamento da declaração de caducidade do direito do concessionário Antônio Mourão Guimarães, nos têrmos do art. 37 do Código de Minas, é, pois, o nosso parecer.

S. M. J.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza*, Assistente Jurídico.